

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.225, de 2003 (apenso o PL 1.409, de 2003)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação de couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizadas na confecção de calçados e artefatos.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, bem como as importadoras, a identificarem, nos respectivos produtos, com palavras e símbolos, o material empregado em sua fabricação, mencionando, ainda, o percentual de cada matéria-prima empregada em cada parte daqueles produtos.

De forma detalhada, o projeto prevê que as palavras, símbolos e números de identificação - que caracterizam a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola - devem ser estampados em cor contrastante, em português, em local adequado e de forma visível e legível. No caso da palmilha-forro, a identificação deve ser colocada na parte posterior, correspondente ao calcanhar e, no caso da sola, deve ser feita na sua face externa, próxima do salto.

A proposição estabelece, ainda, que:

i) só pode ser considerado de couro o calçado cujos cabedal, forro e palmilha interna sejam confeccionados em couro;

ii) na hipótese em que o calçado ou o artefato, ou mesmo uma de suas partes, seja composto de mais de um tipo de material, a respectiva identificação deve ser feita de acordo com sua proporcionalidade;

iii) no caso de outros artefatos, a identificação deve ser colocada na face interna, sem prejuízo de sua visibilidade, enquanto que, nos estofados, a identificação deve ser feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Já em seu art. 6º, o projeto estabelece, em 17 (dezessete) incisos, o que se deve entender, para os efeitos desta lei, por couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

Finalmente, a proposição proíbe o emprego da palavra "couro" e de seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não oriundos de pele animal, determinando, mais, que a inobservância do disposto nesta Lei é considerada prática abusiva e crime, nos termos, respectivamente, dos art. 39 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se o infrator às sanções previstas naquele Código.

Prevê-se um prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regule a lei.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que o inciso VII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor - considera prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelas órgãos oficiais competentes e, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesse contexto, continua o autor, deve ser registrado que, desde 29/04/06, encontra-se em vigor a NBR 9236 - que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, obrigando os produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos. Nesse sentido, a presente proposição objetiva, antes de mais nada, dar um tratamento legal àquelas normas, incluindo, nesse caso, as empresas importadoras daqueles mesmos produtos.

Na opinião do autor, o tema aqui tratado não é novo, havendo registros de longa data dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades competentes contra o uso inadequado da expressão "couro sintético". Mais recentemente, diante da abertura comercial e com a evolução tecnológica, é bastante comum se encontrarem calçados, bolsas e outros artigos, ofertados como se fossem de couro, a despeito de serem confeccionados com material sintético, induzindo facilmente o consumidor ao erro.

Sem a informação adequada, diz, ainda, o autor, o consumidor, defrontando-se com dois produtos de aparência semelhante, porém com preços diferentes, acaba optando pelo de menor custo, o qual, além de ser qualitativamente inferior, pode até mesmo colocar em risco sua saúde.

Nesse sentido, finaliza o autor, seu projeto visa corrigir essas distorções, coibindo, também, o uso equivocado da expressão "couro" em produtos que não são feitos com essa matéria-prima, enquadrando os infratores nas sanções do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, com previsão de pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Em 16.07.2003, foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 1.409, de 2003, de autoria do insigne Deputado Sarney Filho,

que, de forma bem menos detalhada, propõe a obrigatoriedade de rotulagem dos artigos de vestuário e outros acessórios confeccionados em couro

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.225, de 2003, sem dúvida, é meritório no sentido de evitar que o consumidor de produtos de couro incorra em erro no momento da compra. Sem dúvida, havendo inegável assimetria de informação e vendedores aproveitando-se dessa última para vender mercadoria com características diferentes daquelas esperadas pelo consumidor, é desejável a intervenção regulamentar do poder público, através da legislação.

No entanto, tendo em vista que já se aprovou projeto de lei, nesta Comissão de Economia, de teor idêntico ao da proposta em pauta, qual seja, o projeto de Lei 3.729-B, em anexo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 1.225, de 2003, bem como da proposição a ele apensada, de nº 1.409, de 2003, esta por ser menos abrangente que a principal.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator